

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-  
CE.

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 017.05/2023-TP.**



### **MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA**

**LTDA.**, sociedade devidamente qualificada na Tomada de Preços acima epigrafada, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/1993, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam as anexas razões apreciadas e seja o recurso provido, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

### **I - SÍNTESE DO CERTAME**

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2023 deste ano, restaram habilitadas para seguir no certame MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente, e a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE, inscrita no CNPJ nº 31.302.808/0001-57.

Na ata da referida sessão restou consignado o seguinte:

Segue o nome das Empresas Habilitadas e pontuação obtida no Julgamento da Proposta Técnica: 01 - MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS ECONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.945.444/0001-13, com pontuação 78 pontos; 02 - FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO

CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE, inscrita no CNPJ Nº 31.302.808/0001-57, com pontuação 92 pontos.

O entendimento acima não merece prosperar, conforme será detalhado nos tópicos abaixo.

## **II - FUNDAMENTOS**

### ASSINATURAS SEM VALIDADE JURÍDICA



Apesar de a ora Recorrente já ter noticiado a esta Douta Comissão a ausência de validade jurídica da documentação apresentada pela FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE, em virtude das assinaturas disponibilizadas, impende fazer mais alguns apontamentos.

É de se esclarecer que foram vários os documentos assinados eletronicamente sem certificado de validação, o que, com a devida vênia, não pode passar despercebido por essa Douta Comissão!

A título de exemplificação, dentre esses documentos, podemos citar:

- Atestados da licitante concorrente;
- Declaração de declínio de visita;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação do profissional de Marina Cavalcante – Coordenação;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação de Daniela Valente – Planejamento Urbano;



- Atestado OUC Jockey Clube da Prefeitura de Fortaleza de Daniela Valente – Planejamento Urbano;
- Atestado Estudos ambientais e procedimentos legais para criação do Parque Natural Municipal da Dunas de Sabiaguaba e da área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba de Daniela Valente – Planejamento Urbano;
- Atestado Plano de Gestão Integrada da orla do Município de Fortaleza de Daniela Valente – Planejamento Urbano;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação de Paulo Barbosa – Desenvolvimento econômico;
- Contrato social (assinatura do representante legal da CETREDE) de Valéria – Direito Urbanístico;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação de Daniel – Economia Urbana;
- Currículo, Contrato, Compromisso de participação e Certidão de acervo técnico de Marcos André – Meio Ambiente;
- Currículo, Contrato, Compromisso de participação e 1º atestado de Eduardo Neto – Social;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação de Janailda – Turismo;
- Currículo, Contrato e Compromisso de participação de Fernando – Geoprocessamento.

Seguem abaixo contratos de prestação de serviço (fls. 58 e 71) do caderno da licitante concorrente, nos quais constam assinaturas sem a devida certificação. Confira-se:


Fortaleza, 22 de junho de 2023

Pela CONTRATANTE:

gov.br Documento assinado digitalmente  
ANTONIO SALVADOR DA ROCHA  
Data: 22/06/2023 11:17:00-0300  
Verifique em: <https://validar.sig.br>

Antonio Salvador da Rocha  
Vice-Presidente da Fundação CETREDE,  
no exercício da presidência

Testemunhas:

  
Nome: Valéria Estrela  
RG. 94014065280  
CPF. 023918584-69

Pelo CONTRATADO:

gov.br Documento assinado digitalmente  
DANIELA VALENTE MARTINS  
Data: 22/06/2023 10:52:00-0300  
Verifique em: <https://validar.sig.br>

Daniela Valente Martins

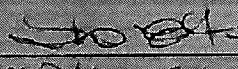


Fortaleza, 22 de junho de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente  
ANTONIO SALVADOR DA ROCHA  
Data: 22/06/2023 11:17:00-0300  
Verifique em: <https://validar.sig.br>

Antonio Salvador da Rocha  
Vice-Presidente da Fundação CETREDE,  
no exercício da presidência

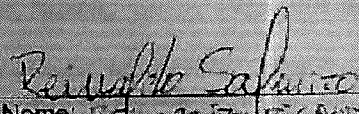
Testemunhas:

  
Nome: Valéria Estrela  
RG. 94014065280  
CPF. 023918584-69

Pelo CONTRATADO:

gov.br Documento assinado digitalmente  
JANAÍDA SABOIA MARQUES MOTA MOURÃO  
Data: 22/06/2023 10:52:00-0300  
Verifique em: <https://validar.sig.br>

Janaílda Saboia Marques Mota Mourão

  
Nome: REINALDO RICARDO SALGADO  
RG. 92002104379  
CPF. 61406333-67

Observa-se que se trata de documento impresso, no qual as assinaturas das testemunhas são de próprio punho, enquanto as assinaturas do contratante e contratado são eletrônicas. Essas últimas,

entretanto, sequer vieram acompanhadas de qualquer verificação de conformidade.



Em contrapartida, vale pontuar que a assinatura digital constante do 1º atestado da profissional Marina Cavalcante – Coordenação conta com certificado para averiguação de sua validade jurídica. Todos os outros documentos acima mencionados careciam de certificado semelhante ou outro dispositivo de verificação.

As documentações assinadas digitalmente são válidas mesmo depois de impressas, desde que seja anexado o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou âmbito de outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil.

Tais assinaturas certificadas equivalem à assinatura de próprio punho, nos termos da MP nº 2.200-2 DE 2001. Por outro lado, o documento com assinatura simplesmente digitalizada (escaneada) é inválido juridicamente.

Sobre esse ponto, observe o art. 5º do DECRETO nº 10.278 DE 2020:

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

- I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
- II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e
- III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.



No que concerne especificamente às assinaturas pelo “Gov.br”, impende sinalar que elas têm validade e credibilidade nacional, no entanto precisam vir acompanhadas de mecanismo que possibilite a validação das assinaturas eletrônicas (códigos, leitura de QR code...). Esse serviço ocorre pelo “VALIDAR”<sup>1</sup>:

“O VALIDAR é um serviço de validação de assinaturas eletrônicas que unifica e substitui outros dois portais de serviços que eram oferecidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): o [www.assinaturadigital.iti.gov.br](http://www.assinaturadigital.iti.gov.br) e o [www.verificador.iti.gov.br](http://www.verificador.iti.gov.br).”

Em conformidade com a MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20, o serviço visa validar assinaturas eletrônicas qualificadas quanto à integridade e autoria, em documentos assinados digitalmente por certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil e por outras infraestruturas reconhecidas de formas oficial no Brasil, como a assinatura avançada produzida no âmbito do portal Gov.br. Este serviço também inclui a validação de assinaturas eletrônicas providas por infraestruturas de chaves públicas nacionais de outros países.

Nenhuma informação ou arquivo são armazenados nos ambientes operacionais do ITI. Os resultados da validação limitam-se exclusivamente a identificar o titular do certificado digital utilizado e confirmar se o documento assinado não sofreu nenhuma adulteração após a assinatura.”

È de suma importância se ater ao que consta na aba “Dúvidas” do próprio “VALIDAR - Serviço de validação de assinaturas eletrônicas”<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> <https://validar.iti.gov.br/>

<sup>2</sup>

<https://validar.iti.gov.br/duvidas.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20validar%20a,documento%20digital%20que%20deseja%20validar>



O que acontece se eu tentar utilizar o VALIDAR para verificar uma assinatura digitalizada?

Nada. O VALIDAR reconhece apenas assinaturas eletrônicas (ou digitais). Enquanto a assinatura digitalizada se trata de uma SIMPLES IMAGEM (foto) de uma assinatura manuscrita passada para o ambiente virtual, uma assinatura eletrônica é criada diretamente em âmbito eletrônico por meio de algoritmos criptográficos. Ou seja, nesse caso, o serviço vai limitar-se a informar que não existe assinatura eletrônica.

Recebi um documento impresso que foi assinado eletronicamente. Como faço para submeter esse documento ao VALIDAR?

Não é possível validar a assinatura eletrônica de um documento que tenha sido impresso a menos que ele tenha um QR Code compatível. Você precisará fazer o download do documento digital que deseja validar.

Pela simples leitura do fragmento acima é possível considerar as assinaturas como inexistentes. Nota-se que as formas de validação são as três seguintes:

 Ler QR code

 Escolher arquivo

 Colar URL

No caso em apreço, como se trata de documento impresso, restando tão somente a imagem das assinaturas eletrônicas, esse deveria ter vindo acompanhado do respectivo *QR code*, para que a comissão de licitação e os outros licitantes pudessem fazer a leitura do código (por câmera de um celular/computador) e, assim, conferir se as assinaturas são fidedignas.

A título de exemplificação, também podemos mencionar o “Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil<sup>3</sup>”:

(...) é um serviço gratuito disponibilizado pelo ITI. Com o verificador você pode aferir se um arquivo assinado com certificado ICP-Brasil está em conformidade com a Resolução CG ICP-Brasil n° 182, de 18 de fevereiro de 2021 (DOC-ICP-15). O Verificador também afere a conformidade de assinaturas eletrônicas avançadas providas no âmbito da Plataforma gov.br, nos termos da Lei n° 14.063/2020, do Decreto n° 10.543/2020 e da

<sup>3</sup> <https://verificador.iti.br/>



Portaria Conjunta ITI/CC/PR SGD/SEDGG/ME n° 1/2021.

**Questiona-se, portanto, como as assinaturas digitais presentes no referido caderno de habilitação da licitante foram atestadas como íntegras, haja vista a ausência de mecanismo de aferição.**

Sublinha-se, nesse contexto, os argumentos utilizados por uma pregoeira, no PREGÃO ELETRÔNICO N° 298/2019, realizado pela Prefeitura de Joinville/SC, em decisão de manutenção da desclassificação de licitante, a saber (g. n.):

A Recorrente salienta em sua peça recursal que a proposta física contendo a assinatura digital impressa poderia ter sido validada pela Pregoeira, vez que a imagem mostra o nome, sobrenome e número da certificação digital, não podendo ser considerada ilegítima. Contudo, **ao analisar a imagem da assinatura digital impressa, o que se observa é tão somente o nome e sobrenome juntamente com o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como a data e o horário em que foi posta a assinatura no documento.** Estes são **elementos que não permitem, por si só, a aferição da veracidade da assinatura** aposta no documento entregue. Como já relatado, a assinatura eletrônica é composta de um conjunto de dados criptográficos que só existem enquanto estiverem em formato eletrônico.

Assim, **a proposta de preços física com assinatura digital, sem possibilidade de certificação, equivale a um documento sem assinatura, sendo expressamente vedada a sua aceitação pelo edital.**

Também no âmbito administrativo das licitações públicas, em decisão de recurso no PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 103/2016<sup>4</sup>, do Município de Timbó (SC), através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, restou consignado o seguinte (g. n.):

<sup>4</sup> <https://www.timbo.sc.gov.br/upload/licitacoes/Decisao%20Recursos%20Fase%20Proposta%20-%20Concorrenca%20n%20103%202016%20PMT.pdf>





Observa-se, que **não se pode considerar que o caso em apreço se trate de assinatura digital** - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas sim de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. E, embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, tal procedimento não se encontra regulamentado e, por tal razão, não pode ser considerado válido no mundo jurídico.

**Com efeito, mostra-se impossível elidir os riscos de que a reprodução da assinatura, por meio de escaneamento, possa ser utilizada por outra pessoa que não o próprio autor da assinatura autografa, bastando que se tenha acesso a ela para inseri-la em qualquer documento.**

Ainda no que tange aos vícios constantes das assinaturas, é de suma importância registrar o entendimento recente e pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema (g. n.):

"A assinatura digitalizada ou escaneada **não** se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp nº 1.691.485/PE, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

"O STJ possui orientação de que, por se tratar de **mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada** não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, **não tem valor**"

(AgInt nos EAREsp nº 1.555.548/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02/08/2021, DJe 16/08/2021)

Convém reparar que o caso em tela se enquadra perfeitamente na situação exposta no último julgado transcrito: "mera

---



inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada”, o que, *data vênica*, não se pode admitir.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (grifamos):

**ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE QUE APENAS A PETIÇÃO EM QUE O ADVOGADO TENHA FIRMADO ORIGINALMENTE SUA ASSINATURA TEM VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. 2. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE TRATA DE CERTIFICADO DIGITAL OU VERSÃO IMPRESSA DE DOCUMENTO DIGITAL PROTEGIDO POR CERTIFICADO DIGITAL; TRATA-SE DE MERA CHANCELA ELETRÔNICA SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO E CUJA ORIGINALIDADE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SEM O AUXÍLIO DE PERÍCIA TÉCNICA. 3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL, MAS, EXIGÊNCIA RAZOÁVEL QUE VISA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL.** (STF., AI 564765/RJ, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO EM 14/02/2006 ) Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002).

Outros tribunais do país também já se posicionaram quanto à falta de validade das supramencionadas assinaturas:

“O entendimento do TST, nesses casos, caminha no sentido de que a assinatura escaneada, por se tratar de



uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico” (Relator Desembargador Welington Luis Peixoto, TRT18, processo nº 0010200-65.2018.5.18.0016)<sup>5</sup>

Por conseguinte, a inabilitação da licitante é a medida que se impõe, tendo em vista que assinatura escaneada não garante a sua própria existência. Outrossim, conforme já esmiuçado, não há quaisquer meios de se conferir a originalidade dessas assinaturas.

### INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTATOS APRESENTADOS

Não bastasse a questão da invalidade das assinaturas, vários atestados constantes do caderno de habilitação da licitante concorrente apresentam incorreções, consoante será indicado abaixo.

Importa sublinhar que na maioria dos atestados abaixo assinalados não foi feita menção ao CNPJ da contratante, o que não faz nenhum sentido.

É, em regra, por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de uma empresa que se pode atestar sua existência, sua legalidade e sua regularidade. Ao mencionar determinada empresa nos atestados, ou em qualquer outro documento, é imprescindível que também se mencione o seu CNPJ para que seja possível sua identificação. Diante da gama de empresas existentes hoje no Brasil, é simplesmente inviável localizar uma empresa somente pelo nome.

Insta registrar, ainda, que é por meio do CNPJ que se detecta o ramo de negócio em que a empresa atua. No caso dos atestados apresentados nas Licitações Públicas, isso é de suma relevância, até porque

<sup>5</sup> <https://www.trt18.jus.br/portal/assinatura-escaneada-em-procuracao-nao-tem-valor-juridico-decide-1a-turma/>



os atestados carecem de ter correlação com o objeto do certame em realização.

Com base nos princípios da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo, imperiosa a inabilitação da FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE.

Seguem, a seguir, falhas específicas referentes aos atestados disponibilizados:

1) 2º ATESTADO DA LICITANTE CONCORRENTE

Nos termos do edital, a experiência deve ser em “Planos diretores e/ou Planos de Desenvolvimento turístico e/ou Desenvolvimento econômico”, conforme o item 7.2.1. O atestado apresentado é de Plano Aracati competitivo e sustentável. Em momento algum é citado que o plano supracitado envolveu desenvolvimento turístico ou desenvolvimento econômico. O referido atestado precisava constar o que o plano abrangeu para que fosse considerado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>6</sup> destaca a finalidade dos referidos atestados:

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Dessa forma, o atestado não pode ser considerado, visto que não está de acordo como o item 7.2.1 do edital. O instrumento

---

<sup>6</sup> <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/atestado-de-capacidade-tecnica>



convocatório é claro em relação aos tipos de plano que podem ser considerados para pontuação da licitante, a saber:

### **7.2.1. EXPERIÊNCIA DA LICITANTE**

Objetivo comprovar a experiência anterior da licitante/proponente ou de seus Responsáveis Técnicos na execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) TÉCNICO(S)**, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, abrangendo, especialmente, a seguinte área de especialização correspondente aos trabalhos a executar:

a) **Serviços de Consultoria em elaboração e/ou revisão de Planos Diretores Municipais e/ou Plano de Desenvolvimento Turístico Sustentável e/ou Desenvolvimento Econômico.**

Ressalta-se também que nos dois atestados apresentados para comprovação de experiência não há o CNPJ da contratante, nem o período de execução das atividades (não possui data de término). Ou seja, foram suprimidas informações importantes que atinem à execução do trabalho. Além disso, foram assinados digitalmente pela Sr<sup>a</sup>. Wilsirlane e não há certificado para se verificar sua validade jurídica.

#### 2) DANIELA VALENTE – PLANEJAMENTO URBANO

Atestado de estudos ambientais e procedimentos legais para criação do Parque Natural Municipal da Dunas de Sabiaguaba e da área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba não se enquadram em desenvolvimento e planejamento urbano deve ser desconsiderado.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do TCU:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.  
Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário).

O Tribunal de Justiça do Ceará tem o mesmo entendimento supra. Confira-se (grifamos):



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO.** OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu a ordem requerida no mandado de segurança impetrado pela empresa Loc Service Ltda. (antes denominada Patrick Lima Alex Ltda.), e manteve inalterado o ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE. 2. Ora, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3º, §1º). 3. Conseqüentemente, a desclassificação de um participante da disputa deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. Diversamente do que sustenta a impetrante/apelante, não é possível se inferir dos autos, entretanto, a prática de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder pelo impetrado/apelado, a qual, aparentemente, apenas atuou nos limites da lei e do edital da licitação. 5. Com efeito, **a desclassificação da licitante do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020 se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II).** 6. E não há que se falar, aqui, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV), até porque essa falha foi apontada pela Administração, desde o primeiro momento em que tomou conhecimento da documentação de habitação apresentada pela licitante, e não somente na decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo. 7. Assim, não afastada a presunção de legitimidade de que



gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência do writ, diante da inexistência de prova de violação a direito líquido e certo. 8. Permanecem inabalados, então, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050653-16.2020.8.06.0049, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de novembro de 2022 JUÍZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22 Relatora (Apelação Cível - 0050653-16.2020.8.06.0049, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022).

3) PAULO BARBOSA – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Os atestados apresentados não contêm CNPJ da contratante e alguns não possuem período de execução, razão pela qual não podem ser considerados. Reitera-se que o CNPJ é crucial para identificação da contratante.

4) VALÉRIA – DIREITO URBANÍSTICO

Todos os atestados se referem ao mesmo cargo exercido no mesmo período. Além de não constar o CNPJ da contratante.

5) DANIEL – ECONOMIA URBANA

Atestado não consta o CNPJ do contratante.

6) MARCOS ANDRÉ – MEIO AMBIENTE



Nos atestados de Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza e de elaboração do Código da Cidade e Lei complementar nº270 apresentados pelo profissional não consta que ele foi responsável pela parte ambiental do projeto. Para fins de identificação e comprovação de experiência, o atestado deve constar claramente a parte desempenhada pelo profissional. Da maneira apresentada não se tem como saber a área que o profissional atuou. Portanto, os atestados não podem ser aceitos, visto que o certame prevê a comprovação da seguinte forma:

Especialista em Meio Ambiente com ênfase em planejamento ambiental - Profissional com formação superior reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais com competência na área de meio ambiente, profissional pleno, com experiência na área ambiental.

Salienta-se que a área de atuação de Engenharia Química é muito vasta. Pelas informações apresentadas, não é possível prever se o profissional atuou ou não a área ambiental. Esse dado deveria estar contido no corpo do atestado.

#### 7) FERNANDO – GEOPROCESSAMENTO

Nos atestados do profissional não constam o CNPJ da contratante.

Por fim, a apresentação de atestados de capacidade técnica completos e precisos é essencial para se demonstrar a credibilidade e a competência da licitante na execução do contrato.

Vários dos atestados de capacidade técnica entregues pela Fundação concorrente estão evidentemente incompletos, levando a





uma interpretação ambígua quanto à capacidade real da empresa em cumprir as exigências do contrato, o que não se pode admitir.

Além do mais, todas essas questões expostas comprometem a credibilidade da proposta, isso porque uma proposta que inclui atestados inacabados pode não inspirar a mesma confiança que uma proposta bem documentada.

### III - PEDIDO

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo provimento do Recurso, para que a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE seja inabilitada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAQUEL DE OLIVEIRA DE CARVALHO  
Data: 05/10/2023 15:18:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13